

**MENOR HOMICIDA REINCIDENTE - §§3º, 4º E 5º DO ARTIGO 121 DA
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

POR: EMILSON PIRES DE SOUZA

Penso poder resumir o presente trabalho, em uma síntese: a pretensão de separar a criança, de até 12 anos, que é absolutamente hipossuficiente, mesmo que apreça aos olhos da sociedade como pequeno delinqüente pelo cometimento de pequenas infrações que podem e devem ser combatidas e não toleradas, do adolescente de compleição física quase adulta, ou não, que se apresenta e aparece na sociedade, qual figura dantescamente humana, que nem Lombroso* seria capaz de explicá-la, porque, ainda de menor idade, já matou e de novo matou e de novo matará... numa atitude e conduta insana, demonstrando total apatia às normas de direito e de convivência social, bem como de total banalização do e pelo crime de morte, parecendo querer gritar ao Estado e à sociedade, o velho dito popular, que é, ao mesmo tempo sarcástico, irônico e amoral: **“cago pra sociedade e limpo e cu com a opinião pública”**. Sendo esta a demonstração mais que cabal do seu preparo para a vida, para o enfrentamento das vicissitudes da vida. A única diferença entre este animal não político e não social, e do jovem de menor idade preparado para a vida e para suportar a responsabilidade da emancipação, é que este, é bom e é do bem e aquele é ruim e é do mal. Certo é que ambos estão igualmente preparados, portanto, não há que se falar em ‘criança hipossuficiente’ quando se trata e se fala de menor como “Batoré” ou “Champinha”.

PALAVRAS CHAVE: Criança. Adolescente. Menor homicida reincidente